EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	17-54.2013.6.21.0077 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
RECORRENTES:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL POSTO DE SERVIÇOS MARILENE LTDA
RECORRIDOS:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL POSTO DE SERVIÇOS MARILENE LTDA TONY JUNIOR FERNANDES PEREIRA
RELATOR:	DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE OBJETIVO PREVISTO NO ART. 81, § 1º DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. ***1.*** Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal, é cabível a aplicação das consequências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, observada a gravidade do fato no que se refere ao disposto no § 3º. **2.** Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas aos casos mais graves. 2. A inelegibilidade do administrador da pessoa jurídica, prevista no art. 1º, inc. I, letra "p", da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, cuida-se de uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura pelos ora responsáveis. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo representado POSTO DE SERVIÇOS MARILENE LTDA contra sentença (fls. 406/412v) da Juíza da 77ª Zona Eleitoral, de Osório, a qual julgou parcialmente procedente a representação para condenar a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R$ 34.826,20 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

A decisão combatida entendeu ser suficiente e adequada a aplicação da penalidade de multa em desfavor da pessoa jurídica e, atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastou a incidência na espécie das demais penalidades previstas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso às fls. 419/423, requerendo a aplicação à pessoa jurídica da proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, prevista no art. 81, §3º, da Lei nº 9.504/97, e ao recorrido Tony Junior Fernandes Pereira, na condição de sócio-administrador da empresa demanda, a inelegibilidade por 8 (oito) anos prevista no art. 1º, inc. I, letra “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

POSTO DE SERVIÇOS MARILENE LTDA apresentou recurso às fls. 427/439. Admitiu ter doado para o Sr. Aloísio C. Teixeira a quantia de R$ 6.965,24 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Contudo, afirmou ter comprovado, através da juntada de Declaração Retificadora (fls. 248/314), que obteve, no ano de 2011, o faturamento bruto de R$ 3.469.663,04 (três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos). Diante disso, requereu a cassação da decisão, por estar o valor doado dentro do limite imposto pelo art. 81, §3º, da Lei nº 9.504/97.

As partes apresentaram contrarrazões às fls. 441/446 e 448/451 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

Os recursos interpostos são tempestivos.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão no dia 12 de agosto de 2013 (fl. 413), tendo interposto o recurso no dia 13 de agosto de 2013 (fl. 418). O recorrente Posto de Serviços Marilene LTDA. foi intimado no dia 13 de agosto de 2013, por meio de publicação no DEJERS (n° 148, páginas 25-28), fls. 414/417, tendo interposto o recurso no dia 15 de agosto de 2013 (fl. 427).

Em ambos os recursos, pois, foi observado o tríduo legal para interposição.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

II.II - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de POSTO DE SERVIÇOS MARILENE LTDA. e seu sócio-administrador TONY JUNIOR FERNANDES PEREIRA com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

> *"Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*
> *§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*
> *§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*
> *§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa."*

O autos demonstram que a representada não registrou qualquer faturamento no ano de 2011, impossibilitando, portanto, viesse a realizar qualquer doação para campanhas eleitorais no ano de 2012, de acordo com o que dispõe o supratranscrito art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

No entanto, a pessoa jurídica efetuou doação no valor de R$ 6.965,24 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que, ao menos em tese, autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidade previstas no § 3° do artigo supra mencionado.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita *ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.* A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

A defesa alega que comprovou, através da juntada de Declaração Retificadora (fls. 248/314), que obteve, no ano de 2011, o faturamento bruto de R$ 3.469.663,04 (três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos), contrariando informações constantes nos registros fiscais da Receita Federal.

Não é, todavia, o que demonstra a Declaração Anual de Informações Econômico-fiscais – DIPJ 2011 e 2012, onde se evidencia que a representada não obteve receita bruta no período sob análise. Neste cenário, revela-se inequívoco, conforme a legislação regente, que determinada pessoa jurídica se mostrava impedida de realizar doações destinadas a campanhas eleitorais concernentes ao referido pleito

Assim, ultrapassado o limite objetivo para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada.

Destaca-se que, embora a representada tenha anexado aos autos Retificação de Declaração de Imposto perante o Fisco, não resta elidida a violação da lei eleitoral. A

propósito, convém destacar a nota técnica expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo acerca do tema, realçando que a simples apresentação da Declaração Retificadora, mesmo que anterior à propositura da representação, não afasta de *per si* a violação da lei eleitoral, a saber:

> *"**4º) A retificação de Declaração de Imposto perante o Fisco não elide a violação da lei eleitoral***
> *Fundamento – A simples apresentação de declaração retificadora, ainda que anterior à propositura da representação eleitoral, desacompanhada de outras provas a demonstrar a capacidade financeira da sociedade doadora, não afasta o ilícito em questão. Tem se manifestado o TRE/SP no sentido de que* "a simples declaração desacompanhada de prova robusta de erro fiscal não tem o condão de elidir a condenação imposta por infringência à norma eleitoral" *(TRE/SP – RE 280948). Ademais, esse tem sido o entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais, tendo já decidido, v.g., o TRE/GO pelo* "afastamento, no âmbito do Direito Eleitoral, dos efeitos da DIPJ retificadora [ou da DIPF retificadora], apresentada pelo doador pessoa jurídica [ou física] à administração tributária após a doação e ao tempo do ajuizamento da representação, desacompanhada de prova documental dos atos jurídicos que, alegadamente, respaldariam a retificação" *(Ac. n.º 1504/2008), sob pena de se tornar "letra morta" os dispositivos legais que tratam da matéria discutida nestes autos. Nesse mesmo sentido: Ac. TRE/AL n.º 6267/2009, Ac TRE/TO n.º 39/2009, dentre outros." (NOTA TÉCNICA – PRE-SP Nº 01/2013, de 18 de fevereiro de 2013).*

Resta claro que o intuito do representado, ao apresentar a declaração retificadora, foi o de se eximir da responsabilização pelo excesso verificado na doação de campanha acima do limite, e não o de "adequar-se" à legislação de natureza tributária, mediante a prestação de informações condizentes com os rendimentos efetivamente auferidos e sujeitos à fiscalização tributária.

Em situações tais, a retificadora não tem o condão de afastar a irregularidade.

Neste eixo, leia-se o precedente:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE.
2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR: "NÃO PROSPERA O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE O DESTINATÁRIO DA PROVA É O JUIZ E A ELE CUMPRE AFERIR A NECESSIDADE OU NÃO DA SUA PRODUÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".
3. ALEGA A RECORRENTE QUE POSSUÍA RENDIMENTO SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO ORA QUESTIONADA, CONFORME DECLARAÇÃO RETIFICADORA JUNTADA AOS AUTOS.
4. ***INCONTROVERSO QUE A DOAÇÃO FOI REALIZADA ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FEITA APÓS A CITAÇÃO, SEM ESTAR ACOMPANHADA DE DOCUMENTO A VALIDAR A TESE DE ERRO CONTÁBIL NÃO SE REVELA DOCUMENTO HÁBIL E VEROSSÍMIL PARA AFASTAR A SANÇÃO.***
5. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A R. SENTENÇA. (RECURSO nº 19680, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Relator(a) designado(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/02/2014) (Grifou-se)

Sendo assim, o pedido da representada não merece prosperar.

Além disso, vale sublinhar que a lei eleitoral não impôs outras condições ou critérios para que se configure o ilícito e aplique-se a penalidade, nem mesmo exige, quanto ao valor irregularmente doado, que ostente potencialidade para eventualmente influir no resultado das eleições.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo impedir financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação alcançarem o poder.

Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente conformes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado, é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

O órgão ministerial recorre por entender que a representada, além do pagamento de multa, deve ser penalizada também com a proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, conforme previsão legal expressa.

Nesta senda, colaciono o §3º do art. 81 da Lei 9.504/97, *in literis*:

> *"Art. 81(...)*
> *§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa."*

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções em tela devem ficar reservadas às condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, não parecendo aplicável, salvo melhor juízo, ao caso em referência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.
2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Agravo regimental desprovido."
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72)

"Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.
Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.
Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.
Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.
Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.
Provimento parcial."
(Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4)

Por fim, quanto à inelegibilidade do sócio-administrador da pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, sendo um efeito reflexo da própria condenação pela doação ilegal.

Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e a assegurar a própria

legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

> *"A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.*
>
> *A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente."*

Assim, a novel legislação prevê a inelegibilidade como consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

A propósito, leia-se o precedente:

> *EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.*
> *RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.*
> *1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da*

proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.
2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.
3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.
4. Recurso principal desprovido.
5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.
(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014)(Grifou-se)

Com efeito, a mencionada causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições *"as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura"*, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Assim, os recursos não merecem provimento.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\engbf494540mq4cloub0_1034_55139278_140422225528.odt